



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15889.000256/2010-26
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2402-004.815 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/12/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. COMPROVAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Restando comprovada a ocorrência de contradição no acórdão guerreado, na forma suscitada pela embargante, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para sanear a mácula apontada, retificando-se o resultado levado a efeito por ocasião do primeiro julgamento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/12/2008

PROCESSOS CONEXOS. AUTUAÇÃO DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DECLARADA IMPROCEDENTE. INSUBSISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE DECLARAR OS MESMOS FATOS GERADORES.

Sendo declarada a improcedência do crédito relativo a exigência da obrigação principal, deve seguir o mesmo destino a lavratura decorrente da falta de declaração dos fatos geradores correspondentes na GFIP.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, retificando-se a decisão embargada, de modo que sejam excluídas do cálculo da multa apenas as contribuições declaradas improcedentes no processo n.º 15889.000243/2010-57 (AI 37.297.980-7).

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo desafiando o Acórdão n.º 2401-003.399 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 19/02/2014.

O processo em questão contempla o Auto de Infração – AI n. 37.297.992-0, lavrado para aplicação de multa por descumprimento da obrigação acessória de declarar a GFIP sem omissões/incorreções.

A turma decidiu dar provimento parcial ao recurso do sujeito passivo, exarando a seguinte decisão:

"ACORDAM os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para que sejam excluídas do cálculo da penalidade as contribuições declaradas improcedentes nos processos n. 15889.000243/2010-57/ AI 37.297.980-7 e n. 15889.000245/2010-46/ AI 37.297.981-5 e, para o período de 01/2006 a 10/2008, todas as contribuições constantes do processo n. 15889.000252/2010-48/ AI 37.297.988-2. Vencidos os conselheiros Leo Meirelles do Amaral, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, que davam provimento parcial em maior extensão, para recalcular o valor da multa nos termos em que disciplina o art. 32-A da Lei nº 8.212/91."

O órgão embargante verificou a ocorrência de contradição na decisão acima , alegando que:

a) no julgamento do AI n.º 37.297.981-5 (PA n.º 15889.000245/2010-46) não teria havido exclusão de qualquer parcela da base de cálculo, mas apenas recálculo da multa;

b) o valor apurado no AI n.º 37.297.988-2 (PA n.º 15889.000252/2010-48) foi objeto de parcelamento/pagamento.

Suscita a embargante a retificação do julgado, para que seja saneada a contradição apontada, haja vista que não se poderia excluir da multa valores das contribuições que não foram declarados improcedentes/nulos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

Os embargos merecem conhecimento, posto que preenchem os requisitos de tempestividade e legitimidade, além de que houve a mácula apontada pela embargante, haja vista que a decisão encontra-se em contradição com a sua fundamentação.

Mérito

De fato, tenho que concordar com o órgão da RFB, a decisão da turma determinou a exclusão da multa de valores concernentes lançamentos em que não houve declaração de improcedência das contribuições, como é o caso dos processos 15889.000245/2010-46 e 15889.000252/2010-48, portanto, cabe a retificação do julgado.

O art. 65 do Regimento Interno do CARF, inserto no Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, prevê o cabimento de embargos de declaração nas seguintes situações:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Na situação sob análise é patente a contradição entre o que ficou decidido e os seus fundamentos, pois a motivação para exclusão da multa era a improcedência das contribuições lançadas, o que não se verificou para os processos 15889.000245/2010-46 e 15889.000252/2010-48.

Uma rápida consulta no sistema informatizado da RFB mostra as seguintes situações:

a) no Acórdão n.º 2301-003.597, de 20/06/2013, decidiu-se por dar provimento parcial ao recurso apenas no sentido de recalculer a multa do AI n.º 37.297.981-5 (PA n.º 15889.000245/2010-46) nos termos do art. 61 da Lei n.º 9.430/1996;

b) o valor apurado no AI n.º 37.297.988-2 (PA n.º 15889.000252/2010-48) foi incluído no parcelamento especial da Lei n.º 11.941/2009 em 27/11/2009.

Sendo assim, esse valores não poderiam ter sido expurgados da multa aplicada no AI sob apreciação.

Ressalve-se que independentemente do PA n.º 15889.000245/2010-46 ter sido objeto de recurso especial manejado pelo contribuinte, a decisão embargada levou em conta o resultado do julgamento na instância ordinária do CARF, portanto, a suposta contradição deve ser apreciada apenas para verificar se o que ficou decidido no presente processo está em consonância com a decisão do processo conexo na mesma instância.

E isso guarda total coerência com o § 5. do art. 6. do Regimento Interno do CARF, inserto no Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, segundo o qual o processos decorrentes/reflexos devem aguardar o julgamento do processo principal em turma da mesma instância. Eis o dispositivo:

Art. 6. (...)

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

(...)

Neste sentido, cabível a retificação do julgado.

Conclusão

Voto por acolher os embargos de declaração, retificando-se a decisão embargada, de modo que sejam excluídas do cálculo da multa apenas as contribuições declaradas improcedentes no processo n.º 15889.000243/2010-57/ AI 37.297.980-7.

Kleber Ferreira de Araújo.